SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271685 - SP (2026/0172232-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	:	CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
		SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228
		RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902
		ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ - SP291001
		FELIPE NAPOLEÃO DANTAS RIBEIRO - SP362833
		GABRIEL GUITARRARA ROBERTO - SP449681
		JÉSSICA ALICE OLIVEIRA ALEXANDRE - SP447494
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULA N. 7/STJ). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA COM DISPOSITIVO ÚNICO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não comporta conhecimento quando a parte recorrente deixa de impugnar, de modo específico e suficiente, fundamento autônomo da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, configurando ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil). Incidência da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é indispensável o cotejo analítico entre a moldura fática delineada no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, demonstrando a prescindibilidade do reexame de fatos e provas. A mera afirmação genérica de revaloração probatória é insuficiente. Precedentes: AgInt no AREsp 2.009.427/CE, AgInt no AREsp 1.788.623/SP, AgInt no AREsp 1.891.981/PE, AgInt no AREsp 1.816.305/PE, AgInt no AREsp 1.770.082/SP.

Documento eletrônico VDA59539043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 59e13ee1-864b-415c-8aea-7470b7f96988

3. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundamente a inadmissão em múltiplas causas impeditivas, devendo ser impugnada em sua integralidade. Precedente da Corte Especial: EAREsp 746.775/PR.

4. Na espécie, a recorrente não demonstrou, de forma efetiva e concreta, como suas teses poderiam ser examinadas sem reexame do conjunto fático-probatório, especialmente diante da conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de elementos concretos aptos a justificar a incidência do princípio da menor onerosidade, o que reforça a aplicação dos óbices processuais.

5. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 59e13ee1-864b-415c-8aea-7470b7f96988

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271685 - SP (2026/0172232-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	:	CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
		SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228
		RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902
		ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ - SP291001
		FELIPE NAPOLEÃO DANTAS RIBEIRO - SP362833
		GABRIEL GUITARRARA ROBERTO - SP449681
		JÉSSICA ALICE OLIVEIRA ALEXANDRE - SP447494
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULA N. 7/STJ). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA COM DISPOSITIVO ÚNICO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não comporta conhecimento quando a parte recorrente deixa de impugnar, de modo específico e suficiente, fundamento autônomo da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, configurando ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil). Incidência da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é indispensável o cotejo analítico entre a moldura fática delineada no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, demonstrando a prescindibilidade do reexame de fatos e provas. A mera afirmação genérica de revaloração probatória é insuficiente. Precedentes: AgInt no AREsp 2.009.427/CE, AgInt no AREsp 1.788.623/SP, AgInt no AREsp 1.891.981/PE, AgInt no AREsp 1.816.305/PE, AgInt no AREsp 1.770.082/SP.

Documento eletrônico VDA59046499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:52
Código de Controle do Documento: c8668b76-667d-4864-b7a5-38e8b15fac6e

3. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundamente a inadmissão em múltiplas causas impeditivas, devendo ser impugnada em sua integralidade. Precedente da Corte Especial: EAREsp 746.775/PR.

4. Na espécie, a recorrente não demonstrou, de forma efetiva e concreta, como suas teses poderiam ser examinadas sem reexame do conjunto fático-probatório, especialmente diante da conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de elementos concretos aptos a justificar a incidência do princípio da menor onerosidade, o que reforça a aplicação dos óbices processuais.

5. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2103988-32.2025.8.26.0000, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 177):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. DESCABIDA, PORÉM, A REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Recurso interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou os bens imóveis ofertados em garantia e determinou a penhora via SISBAJUD.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Verificar se é cabível a nomeação de bens imóveis como garantia em execução fiscal, em face da recusa fundamentada pela Fazenda Pública.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> Inobservância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei Federal nº 6.830/80 e no art. 835 do CPC. Execução que se realiza no interesse do credor, conforme artigo 797 do CPC. Recusa justificada da Fazenda Estadual, já que a executada não demonstrou a existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, fazendo menção genérica à existência de outras dívidas. Inexistência de violação ao art. 805 do CPC. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Penhora via SISBAJUD. Cabimento. Impossibilidade, porém, da reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"). Primeira tentativa de penhora que não justifica, neste momento, o uso da ferramenta. Precedentes.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 193-200) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 202):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59046499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:52
Código de Controle do Documento: c8668b76-667d-4864-b7a5-38e8b15fac6e

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se houve omissão no acórdão impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Omissão. Inexistência. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Via recursal inadequada para manifestação do inconformismo.

Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos devem observar os limites do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 232-257), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: (i) arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil: por negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não teria enfrentado as teses sobre cerceamento de defesa decorrente da recusa da garantia e a aplicação da Portaria SubG-CTF n. 01/2024 (fls. 242-254); (ii) arts. 797, 805, 835, inciso I, do Código de Processo Civil; e 1º, 8º, 9º, inciso III e § 7º, 11, 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980: pela indevida prevalência absoluta da ordem legal de preferência e violação ao princípio da menor onerosidade, com consequente cerceamento do direito de defesa pela exigência de garantia prévia para embargos (fls. 244-251).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 290-298).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 301-303), daí a interposição do agravo em apreço (fls. 306-322).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 396-403.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que: (i) os argumentos não infirmam a fundamentação do acórdão recorrido; (ii) a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) o dissídio jurisprudencial indicado está lastreado em matéria fática, cuja verificação exigiria reexame de provas, igualmente vedado pela Súmula n. 7 do STJ; além de indeferir o efeito suspensivo (fls. 301-303).

Documento eletrônico VDA59046499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:52
Código de Controle do Documento: c8668b76-667d-4864-b7a5-38e8b15fac6e

Todavia, a parte agravante deixou de impugnar, de maneira específica e suficiente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, um dos fundamentos apontados na decisão agravada.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes.

No caso, limitou-se a afirmar que o TJSP "reconheceu que a Agravante ofereceu dois imóveis de valor significativo e de avaliação formalmente comprovada; reconheceu também que tais bens foram recusados pela Fazenda Pública, que optou por promover bloqueios de ativos financeiros, mesmo diante do risco de comprometimento da continuidade da atividade empresarial", e que, portanto, a divergência reside na qualificação jurídica conferida a essa situação (fl. 317).

Essa linha argumentativa mostra-se insuficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada segundo o qual a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, sobretudo diante do fundamento adotado pelo TJSP, segundo o qual "a executada não foi capaz de demonstrar a existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, fazendo menção genérica à existência de outras dívidas, sem juntar qualquer documento contábil que comprovasse a impossibilidade de observar a ordem legal de preferência" (fl. 182).

Esse contexto fático foi ignorado, inclusive, na transcrição realizada com o propósito de buscar afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ também no dissídio jurisprudencial (fls. 319-320).

Assim, a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

> [...]
> X. Com efeito, no ‘recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório’ (STJ, AgInt no AREsp 2.009.427/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022). Em igual

Documento eletrônico VDA59046499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:52
Código de Controle do Documento: c8668b76-667d-4864-b7a5-38e8b15fac6e

sentido: ‘A impugnação do óbice da súmula 7/STJ exige do recorrente o cotejo analítico entre a decisão e suas razões recursais, a fim de demonstrar a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas. A simples alegação de se tratar de revaloração probatória é insuficiente para a impugnação do referido óbice’ (STJ, AgInt no AREsp 1.788.623/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2022). Adotando igual orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.891.981/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2022.

XI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

AgInt no AREsp n. 1.816.305/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 28/6/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial,

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

Documento eletrônico VDA59046499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:52
Código de Controle do Documento: c8668b76-667d-4864-b7a5-38e8b15fac6e

> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por fim, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 306-322), em razão do não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:52
Código de Controle do Documento: c8668b76-667d-4864-b7a5-38e8b15fac6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.271.685 / SP

Número Registro: 2026/0172232-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1340279620 15089974120238260405 21039883220258260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
	SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228
	RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902
	ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ - SP291001
	FELIPE NAPOLEÃO DANTAS RIBEIRO - SP362833
	GABRIEL GUITARRARA ROBERTO - SP449681
	JÉSSICA ALICE OLIVEIRA ALEXANDRE - SP447494
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:15
Código de Controle do Documento: 038bcee4-9804-4b05-8688-1b5c7d0a74e4

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:15
Código de Controle do Documento: 038bcee4-9804-4b05-8688-1b5c7d0a74e4